

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1609504 - MT
(2019/0322096-0)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : PACE PARTICIPACAO E INTERMEDIACAO DE
NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO : MARCIO DEITOS - RJ137125
AGRAVADO : DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : MARCEL ALEXANDRE LOPES - MT006454
RAQUEL CORREA BEZERRA - MT008670
DÉBORA LAURA PENHA ALMEIDA - MT020519

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 489 DO CPC/2015. PESSOA JURÍDICA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO STF. REQUISITOS DE CONCESSÃO DA BENESSE. VERIFICAÇÃO NA INSTÂNCIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 489 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, sobre as questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento (Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF).
3. "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais" (Súmula n. 481/STJ), o que foi observado pela Corte local.
4. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).
5. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).
6. No caso, não há como averiguar, nesta instância, sem incorrer no mencionado óbice, se a parte recorrente se desincumbiu do seu ônus probatório sobre a comprovação dos requisitos de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.
7. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 24 de agosto de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.609.504 - MT (2019/0322096-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : PACE PARTICIPACAO E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS
LTDA
ADVOGADO : MARCIO DEITOS - RJ137125
AGRAVADO : DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA - EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL
ADVOGADOS : MARCEL ALEXANDRE LOPES - MT006454
RAQUEL CORREA BEZERRA - MT008670
DÉBORA LAURA PENHA ALMEIDA - MT020519

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 360/378) interposto contra decisão desta relatoria que reconsiderou a decisão da Presidência de fls. 322/323 (e-STJ) para, afastando a aplicação da Súmula n. 182/STJ, conhecer do agravo nos próprios autos e, no mérito, negar provimento ao recurso especial.

Em suas razões, a agravante defende a inaplicabilidade das Súmulas n. 7, 83, 211 e 481 do STJ e 282 do STF.

No mérito, reitera as alegações de violação:

(i) do art. 489, II, § 1º, I, II, III e IV, do CPC/2015, pois a Corte local teria sido omissa no exame dos seus documentos contábeis, os quais seriam suficientes para demonstrar a necessidade da empresa quanto aos benefícios da gratuidade de justiça,

(ii) do art. 98 do CPC/2015, porque suas graves dificuldades financeiras estariam comprovadas, motivo por que faria jus à concessão da gratuidade de justiça, e

(iii) do art. 99, § 2º, do CPC/2015, argumentando que seria devido intimá-la para demonstrar os requisitos de deferimento da mencionada benesse, antes de a Justiça de origem rejeitar sua postulação.

Argumenta que:

(i) "o caso dos autos revela que a agravante alegou, nas razões recursais junto ao Tribunal *a quo*, que os documentos exigidos pelo magistrado singular estavam nos autos, situação que até o momento em que não havia a necessidade da complementação prevista no mencionado parágrafo § 2º do art 99 da alei de regência" (e-STJ fl. 363), motivo por que somente trouxe a discussão nos aclaratórios,

(ii) "demonstrou, com documentos contábeis, fiscais e financeiros, a ausência de recursos para arcar com as custas processuais e demais despesas. A situação de penúria é clara, evidente e eloqüente, não restando nenhum outro meio de prosseguir com a demanda junto à instância ordinária senão com o deferimento do pedido" (e-STJ fl. 364), e

Superior Tribunal de Justiça

(iii) "muito embora a matéria entre a valoração da prova e o reexame da prova seja muito próxima e de difícil distinção, o caso dos autos revela que a agravante não requereu, em momento algum, novo exame das provas produzidas na instância ordinária. A agravante denunciou que a corte inferior deixou de analisar os fatos documentados acostados pela empresa que necessita do benefício da gratuidade da justiça para demandar em juízo, em franco entendimento contrário às demais ações já aforadas, cujo benefício foi deferido na comarca de Cuiabá com os mesmíssimos documentos apresentados na ação executiva de onde e extrai a decisão ora denegada" (e-STJ fl. 365).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A agravada apresentou contrarrazões (e-STJ fls. 382/390).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.609.504 - MT (2019/0322096-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : PACE PARTICIPACAO E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS
LTDA
ADVOGADO : MARCIO DEITOS - RJ137125
AGRAVADO : DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA - EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL
ADVOGADOS : MARCEL ALEXANDRE LOPES - MT006454
RAQUEL CORREA BEZERRA - MT008670
DÉBORA LAURA PENHA ALMEIDA - MT020519

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 489 DO CPC/2015. PESSOA JURÍDICA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO STF. REQUISITOS DE CONCESSÃO DA BENESSE. VERIFICAÇÃO NA INSTÂNCIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 489 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, sobre as questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento (Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF).
3. "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais" (Súmula n. 481/STJ), o que foi observado pela Corte local.
4. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).
5. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).
6. No caso, não há como averiguar, nesta instância, sem incorrer no mencionado óbice, se a parte recorrente se desincumbiu do seu ônus probatório sobre a comprovação dos requisitos de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.
7. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.609.504 - MT (2019/0322096-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : PACE PARTICIPACAO E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS
LTDA
ADVOGADO : MARCIO DEITOS - RJ137125
AGRAVADO : DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA - EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL
ADVOGADOS : MARCEL ALEXANDRE LOPES - MT006454
RAQUEL CORREA BEZERRA - MT008670
DÉBORA LAURA PENHA ALMEIDA - MT020519

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 351/357):

Trata-se de agravo interno (e-STJ, fls. 326/333) interposto contra decisão da Presidência desta Corte Superior que não conheceu do agravo nos próprios autos, sob o fundamento de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ (e-STJ, fls. 322/323). Em suas razões, a agravante alega que impugnou todos os fundamentos da decisão de admissibilidade, o que justificaria o afastamento da incidência do óbice acima referido. Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A agravada apresentou contrarrazões (e-STJ, fls. 336/346).

É o relatório.

Decido.

Devido às razões apresentadas, com fundamento no art. 259 do RISTJ, reconsidero a decisão agravada e prossigo no exame do recurso.

O acórdão do TJMT traz a seguinte ementa (e-STJ, fl. 204):

AGRAVO - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA PARA A EMPRESA EXEQUENTE, AQUI AGRAVANTE - HIPOSSUFICIÊNCIA E NECESSIDADE DO BENEFÍCIO NÃO COMPROVADOS - MANTENÇA DO INDEFERIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA FEITO PELO JUÍZO DE ORIGEM - AGRAVO DESPROVIDO - DECISÃO MANTIDA.

O indeferimento da gratuidade da justiça, feito pelo juízo singular, há que ser mantido se a postulante do benefício não logrou desconstituir o indeferimento e nem demonstrar a presença de elementos aptos a prescreverem a concessão do benefício.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 234/248).

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 250/265), interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da CF/1988, a recorrente requereu preliminarmente a concessão de efeito suspensivo à insurgência recursal.

Indicou violação dos arts. 489, II, § 1º, I, II, III e IV, do CPC/2015, aduzindo que a Corte local teria sido omissa no exame dos seus documentos contábeis, o que seria suficiente para demonstrar a necessidade da empresa quanto aos benefícios da gratuidade de justiça.

Sustentou ofensa aos arts. 98 e 99, § 2º, do CPC/2015, argumentando que suas graves dificuldades financeiras estariam comprovadas, motivo por que faria jus à

concessão da gratuidade de justiça.

Acrescentou seria devido intimá-la para demonstrar os requisitos de deferimento da mencionada benesse, antes da Justiça de origem rejeitar sua postulação.

Foram ofertadas contrarrazões (e-STJ, fls. 275/284).

No agravo (e-STJ, fls. 291/305), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (e-STJ, fls. 309/317).

Não assiste razão à recorrente quanto à tese de negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o Tribunal *a quo* deixou claros os motivos pelos quais indeferiu a gratuidade de justiça postulada, não incorrendo, desse modo, em omissão, contradição ou obscuridade (e-STJ, fls. 198/210).

Ressalte-se que o fato de o julgamento ser contrário aos interesses da recorrente não configura nenhum dos vícios do art. 458 do CPC/1973 (atual art. 489, § 1º, do CPC/2015), tampouco é o caso de cabimento dos aclaratórios.

O § 2º do art. 99 do CPC/2015 não foi examinado pelo TJMT, a despeito dos aclaratórios opostos.

Incide, outrossim, o óbice das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

Registre-se, ainda, que segundo a jurisprudência desta Corte Superior "não há contradição em afastar a violação do art. 1.022 do CPC/2015 e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja suficientemente fundamentado" (AgInt no AREsp n. 1.251.735/MS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 7/6/2018, DJe 14/6/2018). Na mesma linha:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ.

(...)

4. Não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento quanto às teses invocadas pela parte recorrente, mas não debatidas pelo tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado.

(...)

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.234.093/RJ, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018.)

Acrescente-se que, nas razões do agravo de instrumento de fls. 5/16 (e-STJ), a parte recorrente nada alegou sobre a aplicação das disposições do § 2º do art. 99 do CPC/2015.

Logo, não houve omissão no julgado nessa parte, mas sim inovação recursal da recorrente, nos aclaratórios, o que não se admite. A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

(...)

2. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios à inovação recursal, ou ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.

3. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação da multa prevista no §2º do art. 1026 do Novo Código de Processo Civil.

Superior Tribunal de Justiça

(EDcl no AgInt no AREsp n. 917.057/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 30/5/2019, DJe 4/6/2019.)

Ademais, a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do EREsp n. 603.137/MG, passou a adotar o entendimento jurisprudencial consagrado pelo STF, no sentido de que a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, somente faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita se demonstrar a impossibilidade de dispor de recursos para custeio das despesas processuais.

Confira-se a ementa do julgado:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. O embargante alega que o aresto recorrido divergiu de acórdão proferido pela Corte Especial, nos autos do EREsp 690482/RS, o qual estabeleceu ser ônus da pessoa jurídica, independentemente de ter finalidade lucrativa ou não, comprovar que reúne os requisitos para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

2. A matéria em apreço já foi objeto de debate na Corte Especial e, após sucessivas mudanças de entendimento, deve prevalecer a tese adotada pelo STF, segundo a qual é ônus da pessoa jurídica comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, sendo irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente.

3. Não se justifica realizar a distinção entre pessoas jurídicas com ou sem finalidade lucrativa, pois, quanto ao aspecto econômico-financeiro, a diferença primordial entre essas entidades não reside na suficiência ou não de recursos para o custeio das despesas processuais, mas na possibilidade de haver distribuição de lucros aos respectivos sócios ou associados.

4. Outrossim, muitas entidades sem fins lucrativos exploram atividade econômica em regime de concorrência com as sociedades empresárias, não havendo parâmetro razoável para se conferir tratamento desigual entre essas pessoas jurídicas.

5. Embargos de divergência acolhidos.

(EREsp n. 603.137/MG, Relator Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 2/8/2010, DJe 23/8/2010.)

Tal orientação jurisprudencial foi cristalizada na Súmula n. 481/STJ, que assim dispõe: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."

Ainda nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO COM EFEITO EX NUNC.

AÇÃO DE DESPEJO. ART. 58, I, DA LEI N. 8.245/91. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS DURANTE AS FÉRIAS FORENSES. EQUIPARAÇÃO DAS FÉRIAS COM O RECESSO FORENSE. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. PEDIDO FORMULADO PELA AGRAVADA DE CONDENAÇÃO DA AGRAVANTE NA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Nos termos do § 3º do art. 99 do CPC/2015, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Pedido de gratuidade da justiça deferido. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, os efeitos da concessão da referida benesse são "ex nunc", ou seja, não possuem efeito retroativo." (AgInt no AREsp 1532602/RJ, Rel.

Superior Tribunal de Justiça

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 19/11/2019).

(...)

(AgInt no REsp n. 1.401.760/MA, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 4/2/2020.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. EXCEPCIONALIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. NÃO CABIMENTO. ART. 47 DA LEI N. 11.101/05. NÃO PREQUESTIONAMENTO. VERBETES 282 E 356 DA SÚMULA DO STF. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NÃO CONCESSÃO. REVISÃO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. LIVRE CONVENCIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. Não demonstrada a excepcionalidade, não há que se falar em efeito suspensivo do especial.

2. Ausente o prequestionamento, exigido inclusive para as matérias de ordem pública, caracterizado o óbice dos enunciados 282 e 356 da Súmula do STF.

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

4. Não demonstrada a hipossuficiência da pessoa jurídica, não há que se conceder a gratuidade de justiça (Súmula 481/STJ).

5. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.

6. Cabe ao magistrado a interpretação da produção probatória, necessária à formação do seu convencimento.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.370.615/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/4/2019, DJe 26/4/2019.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECLARAÇÃO DE INATIVIDADE. INSUFICIÊNCIA PARA A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PRECEDENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Segundo o disposto na Súmula 481/STJ, "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

2. Tendo o Tribunal de origem entendido que a ora agravante não teria comprovado a sua hipossuficiência, a revisão da convicção formada demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada na via eleita, ante a incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

3. A mera apresentação da declaração de inatividade da empresa, sem os demais esclarecimentos acerca de bens e ativos financeiros, não é suficiente para a concessão do benefício pleiteado. Precedente.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.598.473/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/5/2020, DJe 8/5/2020.)

A Corte local assentou que estavam ausentes os requisitos de deferimento do benefício da gratuidade da justiça requerida pela recorrente, nos seguintes termos (e-STJ, fls. 205/210):

O cerne deste agravo é saber se é caso de reforma da decisão singular, a fim de deferir o benefício da gratuidade da justiça para a exequente, pessoa jurídica, aqui agravante, Pace Participação e Intermediação de Negócios

Ltda..

Pace Participação e Intermediação de Negócios Ltda., aqui agravante, propôs em face de Destilaria De Alcool Libra Ltda. a Execução do valor de R\$34.212.375,30 (trinta e quatro milhões, duzentos e doze mil e trezentos e setenta e cinco reais e trinta centavos), atualizado em 18.9.2018, lastreada no contrato de Prestação de Serviços Profissionais de representação dos interesses da executada, aqui agravada, junto a Agência Nacional de Petróleo-ANP, Petróleo Brasileiro S.A., ao que parece firmado em 29 (a data está ilegível) de fevereiro de 2012 (id. 5685609), cujo pacto alegou que foi revogado unilateralmente pela contratante aqui agravada, antes da exequente findar os trabalhos para os quais foi contratada.

Alegou que o pagamento pelos serviços de representação dos interesses da executada, aqui agravada, foi pactuado em 28% do valor total recebido pela contratante, calculados sobre os subsídios incidentes na produção e etanol anidro e etanol hidratado, em caso de revogação antecipada do mandado, ou seja, antes da conclusão dos trabalhos a serem prestados pela exequente.

Em 24.9.2018, ao receber a Execução, o magistrado singular indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pela exequente, aqui agravante.

Opostos Embargos de Declaração, pela exequente, aqui agravante, foram rejeitados pelo juízo singular em 29.11.2018.

Sustenta a exequente, aqui agravante, ter juntado prova de que os veículos informados pela decisão impugnada além de ociosos estão repletos de dívidas e autuações de infração de trânsito, bem como que se tratam de um veículo marca Toyota com ano de fabricação de 2011 e de uma BMW fabricada em 2003. Alega que as altas despesas de IPVA e de infrações inviabilizam, inclusive, eventual venda.

Informa que, inclusive, já conseguiu obter o deferimento de justiça gratuita em várias outras 05 ações, em trâmite nas 8ª, 4ª, 10ª e 11ª varas cíveis, sem informar de que comarca, em que pretende receber os valores de R\$56.358.809,80, R\$108.791.091,60, R\$13.478.897,36 e de R\$8.799.451,00, bem como que teve indeferido o pedido em duas ações: Na que pretende receber o valor de R\$14.698.756,30, em trâmite na 9ª vara, mesmo juízo em que se processa esta Execução, em que busca receber o valor de R\$34.212.375.

(...)

Pois bem. Em que pese as alegações, o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, emitido em 08.5.2018, informa estar a exequente com situação cadastral ativa.

E vários dos documentos juntados pela empresa exequente, aqui agravante, se referem a débitos em nome da pessoa física, Paulo Afonso Braga Ricardo, sócio da empresa exequente, dos exercícios de 2017 e 2018, e extrato de veículo Toyota Corolla ano fabricação 2011 e de modelo 2012, em nome do mencionado sócio, com dívida de IPVA de R\$18.867,37.

Também débito decorrente de infração de trânsito no valor de R\$3.074,70 no nome do Sr. Paulo Afonso Baga Ricardo e extratos de dívida ativa da Prefeitura de São Paulo e de condomínio, ambas em nome da pessoa física, Maria Lúcia Bunninge.

Por fim, também apresentou extrato de dívidas de impostos da empresa aqui agravante, no estado de São Paulo, pelo período de 01.1. a 31.12.2017, que giram em torno de R\$150,00 a R\$1.000,00.

Logo, em que pese as alegações, não restou demonstrado o alegado estado de miserabilidade, apto a provocar a reforma da decisão singular e para comprovar a alegada impossibilidade de pagamentos das despesas processuais.

Sucede que o fato de estar com eventuais dívidas, não comprova, máxime por serem do ano de 2017, que a empresa não tenha, atualmente, patrimônio e/ou rendimentos, bem como créditos, suficientes para suportar as despesas do processo.

De igual forma, eventuais dívidas de multa, de R\$100,00 e/ou R\$200,00, decorrente de não entrega, no prazo, de declaração de renda pela empresa, não se revelam suficientes para comprovar a alegada hipossuficiência da empresa exequente.

Realça-se que no que diz respeito à pessoa jurídica, como no caso da aqui apelante, a orientação é de que o pleito de gratuidade da justiça já seja calcado em prova documental suficiente. De modo que, se o pedido vier desacompanhado de qualquer elemento de prova, ou de prova insuficiente, o caso é mesmo de indeferimento do pedido, sem a necessidade de conceder oportunidade de produção de prova, porquanto, ao contrário da situação da pessoa natural, não milita em favor da pessoa jurídica, a mencionada presunção do § 3º do art. 99 do Novo CPC.

Quanto a alegação de já ter obtido o deferimento de justiça gratuita em outras ações, também não se mostram suficientes, porquanto se por um lado obteve deferimento em algumas ações que já propôs, por outro, em outras ações, também foram indeferidos os pedidos de gratuidade da justiça.

Sobre o pedido, alternativo, de recolhimento de custas processuais no final do processo, não há regramento permissivo para o pleito. O que se tem de previsão, é a regra do art. 98, § 6º, do novo CPC, que permite, conforme o caso, o parcelamento das custas processuais.

Sobretudo, este pleito não foi feito na origem e, portanto, não passou pelo crivo do magistrado singular.

Isso posto, nega-se provimento ao Agravo e mantém-se a decisão impugnada, que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pela empresa Pace Participação e Intermediação de Negócios Ltda., aqui agravante, na Execução Extrajudicial que propôs em face de Destilaria de Álcool Libra Ltda., em que pretende receber o valor de R\$34.212.375,30 (trinta e quatro milhões, duzentos e doze mil e trezentos e setenta e cinco reais e trinta centavos), atualizado em 18.9.2018.

Dissentir das conclusões do acórdão impugnado, para conceder o benefício da assistência judiciária gratuita à recorrente, conforme alegado no especial, exigiria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede recursal, a teor da Súmula n. 7/STJ. Nesse aspecto:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. SÚMULA N. 481/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais" (Súmula 481/STJ).

2. No caso, o Tribunal de origem, analisando os fatos e as provas dos autos, entendeu que a recorrente não comprovou sua incapacidade de custear as despesas processuais. Rever essa conclusão demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se admite no âmbito desta Corte, a teor da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.385.668/SP, de minha Relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 18/4/2017, DJe 25/4/2017.)

Inalterado tal contexto fático, verifica-se que a decisão da Corte de origem está em sintonia com a jurisprudência das Turmas da Segunda Seção quanto ao tema. Incide, portanto, a Súmula n. 83/STJ como óbice aos recursos interpostos com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Diante do desprovimento do recurso, fica prejudicada a análise do pedido de concessão de efeito suspensivo à insurgência recursal.

Ante o exposto, RECONSIDERO a decisão da Presidência de fls. 322/323 (e-STJ)

Superior Tribunal de Justiça

para, afastando a aplicação da Súmula n. 182/STJ, CONHECER do agravo nos próprios autos e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso especial. Publique-se e intimem-se.

Como destacado na decisão agravada, não ocorreu violação do art. 489 do CPC/2015, pois a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

Ademais, o Tribunal *a quo* deixou claros os motivos pelos quais indeferiu o pedido de gratuidade de justiça da recorrente.

Na verdade, sob o pretexto de ver sanados supostos vícios de fundamentação, a parte traz argumentos referentes ao mérito da demanda, a fim de rever o entendimento da Justiça local sobre o indeferimento da mencionada benesse. Todavia, o fato de não concordar com a conclusão do julgamento não configura ofensa ao aludido dispositivo processual.

Registre-se que a parte ora agravante somente sustentou a aplicação do § 2º do art. 99 do CPC/2015 nos aclaratórios opostos ao acórdão recorrido (e-STJ fls. 214/220), de sorte que a decisão agravada ressaltou tratar-se de inovação recursal da empresa agravante, o que justificou a Corte local não enfrentar tal questão.

A respeito:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO COMINATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO RÉU.

1. Não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/15, porquanto o Tribunal *a quo*, além de ter se manifestado sobre a juntada do documento novo pleiteado pela parte de forma clara e fundamentada, mencionou expressamente que a tese referente à falta de interesse processual não foi analisada porque configurava inovação recursal, de forma que não há se falar em omissão no julgado. Precedentes.

(...)

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.318.063/MG, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 27/11/2019.)

Logo, mesmo existindo a apresentação de embargos de declaração no ponto, a decisão agravada concluiu pela falta de prequestionamento do conteúdo do § 2º art. 99 do CPC/2015.

Aplicáveis, dessa maneira, as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

Além disso, a decisão agravada decidiu a controvérsia de acordo com a jurisprudência do STJ de que "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais" (Súmula n. 481/STJ).

No caso, o Corte de origem assentou que estavam ausentes os requisitos de deferimento do benefício da gratuidade da justiça postulada pela agravante (e-STJ fls. 205/210).

Para entender de modo contrário, seria necessário reexame de fatos e provas,

Superior Tribunal de Justiça

o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

Definido o contexto fático dos autos, incide a Súmula n. 83/STJ, aplicável a recursos interpostos com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.609.504 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0322096-0

Número de Origem:

10005079720198110000 10309573120188110041

Sessão Virtual de 18/08/2020 a 24/08/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PACE PARTICIPACAO E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO : MARCIO DEITOS - RJ137125
AGRAVADO : DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : MARCEL ALEXANDRE LOPES - MT006454
RAQUEL CORREA BEZERRA - MT008670
DÉBORA LAURA PENHA ALMEIDA - MT020519

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PACE PARTICIPACAO E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO : MARCIO DEITOS - RJ137125
AGRAVADO : DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : MARCEL ALEXANDRE LOPES - MT006454
RAQUEL CORREA BEZERRA - MT008670
DÉBORA LAURA PENHA ALMEIDA - MT020519

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 24 de agosto de 2020